SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083007 - MG (2026/0106967-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MATEUS FERNANDO SOUZA DE MORAES
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BOLCATO - MG093958
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fundamento no RISTJ, art. 34, XX, não conheceu do habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio e manteve a prisão preventiva do agravante, investigado por homicídio qualificado em contexto de disputa relacionada ao tráfico de drogas e atuação de organização criminosa.
2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada em 26/1/2026, com indicação de indícios concretos: descrição do veículo utilizado na ação (Fiat Palio prata), localização do automóvel acidentado e abandonado após o crime, apreensão de aparelho celular no interior do veículo, imagens de câmeras que capturaram o acidente e identificaram ocupantes, e relato de motorista de aplicativo sobre transporte e ocultação de arma; informação de evasão do distrito da culpa e condição de foragido registrada no BNMP.
3. Pedidos. Revogação da prisão preventiva, afastamento da fundamentação por gravidade em abstrato, reconhecimento de nulidade do reconhecimento pessoal, substituição da custódia por medidas cautelares diversas do CPP, art. 319, e afastamento de suposto excesso de prazo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se o habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido e se há flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício; (ii) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos de fumus comissi delicti e periculum libertatis,

Documento eletrônico VDA59868838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ea28a72-1e0f-4848-8675-a61ca789e11e

incluindo gravidade concreta do modus operandi e risco de reiteração, e se medidas cautelares alternativas são suficientes; (iii) saber se a condição de foragido e a evasão do distrito da culpa justificam a custódia e afastam alegação de excesso de prazo; (iv) saber se a nulidade do reconhecimento pessoal pode ser apreciada sem supressão de instância; e (v) saber se a presunção de inocência impede a prisão preventiva diante de dados concretos do caso.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus substitutivo não deve ser conhecido (RISTJ, art. 34, XX), admitindo-se exame restrito para eventual concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se caracteriza no caso.
6. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva encontra-se concretamente fundamentada (CPP, arts. 312, 313, I, e 315; CF, art. 93, IX), com base em indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, além da gravidade concreta do delito em disputa entre facções ligadas ao tráfico.
7. O periculum libertatis está evidenciado pela periculosidade real e pela motivação do crime em contexto de organização criminosa, somados ao risco concreto de reiteração delitiva e necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.
8. A fuga do distrito da culpa e a condição de foragido, persistente segundo o BNMP, constituem fundamento autônomo para a manutenção da custódia e demonstram a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, atendendo ao requisito do CPP, art. 312.
9. A alegação de excesso de prazo não se confirma, pois a aferição é global, não havendo desídia estatal; a condição de foragido afasta a contagem a partir da prática do fato, e a complexidade do feito justifica a duração, em conformidade com a razoabilidade.
10. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta e do risco evidenciado; condições pessoais favoráveis, por si sós, não afastam a necessidade da preventiva.
11. A nulidade do reconhecimento pessoal e a negativa de autoria demandam revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus; ademais, a matéria não foi apreciada na origem, o que impede exame por esta instância sob pena de supressão de instância.
12. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos de fumus comissi delicti e periculum libertatis.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo e preservou a prisão preventiva.
Tese de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se concessão de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade. 2. A prisão preventiva exige fundamentação concreta e pode se apoiar na gravidade real do modus operandi, na periculosidade do agente e no risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. 3. A fuga do distrito da culpa e a condição de foragido constituem fundamento autônomo para manter a custódia e afastam alegação de excesso de prazo. 4. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando evidenciado o periculum libertatis, sendo irrelevantes condições pessoais favoráveis. 5. A negativa de autoria e a nulidade do reconhecimento pessoal não podem ser examinadas na via estreita do habeas corpus, nem em supressão de instância. *Dispositivos relevantes citados:*
CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 315; CPP, art. 319; CPP, art. 282, § 2º; CF/1988, art. 93, IX; RISTJ, art. 34, XX
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC 223.125/BA, Sexta Turma, j. 17.12.2025; STJ, AgRg no HC 993.860/MG, Sexta Turma, j. 24.06.2025; STJ, AgRg no HC 994.011/CE, Sexta Turma, j. 24.06.2025; STJ, AgRg no HC 968.850/PR, Sexta Turma, j. 05.03.2025; STJ, RHC 205.986/ES, Sexta Turma, j. 17.12.2024; STJ, HC 1.006.237/SP, Sexta Turma, j.

Documento eletrônico VDA59868838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ea28a72-1e0f-4848-8675-a61ca789e11e

13.08.2025; STJ, HC 1.077.559/SP, Sexta Turma, j. 22.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.003.900/SP, Quinta Turma, j. 10.12.2025; STJ, AgRg no RHC 233.993/MG, Sexta Turma, j. 06.05.2026; STJ, AgRg no RHC 234.977/MG, Sexta Turma, j. 03.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.060.445/DF, Quinta Turma, j. 03.06.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ea28a72-1e0f-4848-8675-a61ca789e11e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083007 - MG (2026/0106967-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MATEUS FERNANDO SOUZA DE MORAES
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BOLCATO - MG093958
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fundamento no RISTJ, art. 34, XX, não conheceu do habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio e manteve a prisão preventiva do agravante, investigado por homicídio qualificado em contexto de disputa relacionada ao tráfico de drogas e atuação de organização criminosa.

2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada em 26/1/2026, com indicação de indícios concretos: descrição do veículo utilizado na ação (Fiat Palio prata), localização do automóvel acidentado e abandonado após o crime, apreensão de aparelho celular no interior do veículo, imagens de câmeras que capturaram o acidente e identificaram ocupantes, e relato de motorista de aplicativo sobre transporte e ocultação de arma; informação de evasão do distrito da culpa e condição de foragido registrada no BNMP.

3. Pedidos. Revogação da prisão preventiva, afastamento da fundamentação por gravidade em abstrato, reconhecimento de nulidade do reconhecimento pessoal, substituição da custódia por medidas cautelares diversas do CPP, art. 319, e afastamento de suposto excesso de prazo.

Documento eletrônico VDA59435037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:16
Código de Controle do Documento: fc2c7ca3-660b-429a-9ce7-f6a92dfd25fe

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se o habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido e se há flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício; (ii) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos de fumus comissi delicti e periculum libertatis, incluindo gravidade concreta do modus operandi e risco de reiteração, e se medidas cautelares alternativas são suficientes; (iii) saber se a condição de foragido e a evasão do distrito da culpa justificam a custódia e afastam alegação de excesso de prazo; (iv) saber se a nulidade do reconhecimento pessoal pode ser apreciada sem supressão de instância; e (v) saber se a presunção de inocência impede a prisão preventiva diante de dados concretos do caso.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus substitutivo não deve ser conhecido (RISTJ, art. 34, XX), admitindo-se exame restrito para eventual concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se caracteriza no caso.

6. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva encontra-se concretamente fundamentada (CPP, arts. 312, 313, I, e 315; CF, art. 93, IX), com base em indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, além da gravidade concreta do delito em disputa entre facções ligadas ao tráfico.

7. O periculum libertatis está evidenciado pela periculosidade real e pela motivação do crime em contexto de organização criminosa, somados ao risco concreto de reiteração delitiva e necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

8. A fuga do distrito da culpa e a condição de foragido, persistente segundo o BNMP, constituem fundamento autônomo para a manutenção da custódia e demonstram a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, atendendo ao requisito do CPP, art. 312.

9. A alegação de excesso de prazo não se confirma, pois a aferição é global, não havendo desídia estatal; a condição de foragido afasta a contagem a partir da prática do fato, e a complexidade do feito justifica a duração, em conformidade com a razoabilidade.

10. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta e do risco evidenciado; condições pessoais favoráveis, por si sós, não afastam a necessidade da preventiva.

11. A nulidade do reconhecimento pessoal e a negativa de autoria demandam revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus; ademais, a matéria não foi apreciada na origem, o que impede exame por esta instância sob pena de supressão de instância.

12. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos de fumus comissi delicti e periculum libertatis.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo e preservou a prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA59435037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:16
Código de Controle do Documento: fc2c7ca3-660b-429a-9ce7-f6a92dfd25fe

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se concessão de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade. 2. A prisão preventiva exige fundamentação concreta e pode se apoiar na gravidade real do modus operandi, na periculosidade do agente e no risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. 3. A fuga do distrito da culpa e a condição de foragido constituem fundamento autônomo para manter a custódia e afastam alegação de excesso de prazo. 4. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando evidenciado o periculum libertatis, sendo irrelevantes condições pessoais favoráveis. 5. A negativa de autoria e a nulidade do reconhecimento pessoal não podem ser examinadas na via estreita do habeas corpus, nem em supressão de instância. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 315; CPP, art. 319; CPP, art. 282, § 2º; CF/1988, art. 93, IX; RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 223.125/BA, Sexta Turma, j. 17.12.2025; STJ, AgRg no HC 993.860/MG, Sexta Turma, j. 24.06.2025; STJ, AgRg no HC 994.011/CE, Sexta Turma, j. 24.06.2025; STJ, AgRg no HC 968.850/PR, Sexta Turma, j. 05.03.2025; STJ, RHC 205.986/ES, Sexta Turma, j. 17.12.2024; STJ, HC 1.006.237/SP, Sexta Turma, j. 13.08.2025; STJ, HC 1.077.559/SP, Sexta Turma, j. 22.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.003.900/SP, Quinta Turma, j. 10.12.2025; STJ, AgRg no RHC 233.993/MG, Sexta Turma, j. 06.05.2026; STJ, AgRg no RHC 234.977/MG, Sexta Turma, j. 03.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.060.445/DF, Quinta Turma, j. 03.06.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS FERNANDO SOUZA DE MORAES contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, inc. XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do *habeas corpus* e, consequentemente, manteve a prisão preventiva do ora agravante, acusado da prática de homicídio qualificado (art. 121, §2º do CP), motivado por disputas relacionadas ao tráfico de drogas, envolvendo a organização criminosa denominada "Turma do Isaias".

O agravante alega que não pode ser preso apenas por indícios, que nenhuma prova foi encontrada e que ainda não foi oferecida denúncia.

Sustenta que as diligências no inquérito policial já foram realizadas e não mais se justifica a prisão preventiva para garantir o resultado útil e prático do processo e a eficácia do provimento jurisdicional.

Adiciona que não está presente o *periculum libertatis*.

Enfatiza 'a prisão não se justifica, pois apesar da gravidade os fatos a conduta do paciente não o evidencia como o autor do *modus operandi'* e 'não há nenhuma prova em concreto de que o paciente seja o executor da vítima em via pública, e de que o uso de tornozeleira e seu monitoramento colocaria a ordem pública em desassossego'.

Documento eletrônico VDA59435037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:16
Código de Controle do Documento: fc2c7ca3-660b-429a-9ce7-f6a92dfd25fe

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva, com ou sem aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, e, assim, seja recolhido o mandado de prisão e expedido o contramandado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> *Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de MATEUS FERNANDO SOUZA DE MORAES, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS no julgamento do Habeas Corpus Criminal n. 1.0000.26.066719-1/000.*
>
> *Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 26/1/2026, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado.*
>
> *Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado (fl. 36):*
>
> *"EMENTA: HABEAS CORPUS" - HOMICÍDIO - AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA E NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL - VIA INADEQUADA - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - PACIENTE FORAGIDO - INOCORRÊNCIA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA IMPOSSIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - INADEQUAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *- À análise das teses de ausência de prova da autoria e de nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância ao art. 226 do CPP confunde-se com o mérito da ação penal, pois sua aferição demanda exame aprofundado e valorativo de matéria fático-probatória, alheio à via estreita do "habeas corpus".*
>
> *- À conclusão acerca da ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa não pode ser resultante de simples somatória dos lapsos para a realização de todos os atos previstos na legislação processual penal, devendo a contagem ser analisada de forma global, à luz do princípio da razoabilidade, sobretudo quando se trata de feito complexo, que se encontra em aparente regular tramitação e conta com investigados foragidos.*
>
> *- Não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo quando o paciente se encontra foragido, com mandado de prisão em aberto.*

Documento eletrônico VDA59435037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:16
Código de Controle do Documento: fc2c7ca3-660b-429a-9ce7-f6a92dfd25fe

- Deve ser mantida a custódia cautelar do paciente, vez que presentes os pressupostos e requisitos da medida extrema, dispostos nos art.312 e art. 313, ambos do CPP e, além disso, a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se propriamente motivada pela autoridade apontada como coatora, nos termos do que prevê o art. 93, inciso IX da Constituição da República c/c o art.315 do CPP.

- Às condições pessoais favoráveis, isoladamente, não têm o condão de afastar a necessidade da prisão preventiva, sobretudo quando presentes outros elementos que demonstrem o eventual "periculum libertatis" do paciente.

- À fixação de medidas cautelares diversas da prisão, insertas no art.319 do CPP, é insuficiente para a efetiva garantia da ordem pública, diante da justificada necessidade da constrição cautelar."

No presente writ, a defesa sustenta a ausência de fundamentação do decreto preventivo, que se limitou a afirmar genericamente o preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP, em ofensa ao art. 315 da mesma legislação.

Insurge-se contra a utilização da gravidade em abstrato do delito para justificar a custódia cautelar, sustentando afronta ao princípio da presunção de inocência e indevida antecipação de pena.

Destaca a ausência de fundamentação concreta para indeferir a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, inclusive monitoração eletrônica, em inobservância ao art. 282, § 2º, do CPP.

Assevera condições pessoais favoráveis à soltura do paciente, com destaque à primariedade técnica e residência fixa, o que afasta óbice à aplicação da lei penal.

Alega inexistência de prova quanto à autoria delitiva, destacando a ausência de testemunha presencial, a descrição genérica do automóvel supostamente utilizado e a retificação do depoimento da testemunha que teria realizado o transporte dos investigados.

Afirma que, em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, nada de ilícito foi encontrado, evidenciando a fragilidade dos elementos concretos de risco à ordem pública.

Aponta o excesso de prazo para a formação da culpa, apontando demora injustificada na prestação jurisdicional, com o inquérito policial ainda não encerrado.

Argui nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do CPP, tratando-se da única suposta prova de autoria.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja recolhido o mandado de prisão e expedido salvo-conduto, permitindo que o paciente responda em liberdade.

A liminar foi indeferida (fls. 84/86). As informações foram prestadas (fls. 92/110 e 113/192). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 195/199).

É o relatório.

Decido.

Documento eletrônico VDA59435037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:16
Código de Controle do Documento: fc2c7ca3-660b-429a-9ce7-f6a92dfd25fe

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Consta da narrativa fática assentada nos autos que, em 20 de dezembro de 2025, a vítima Weliton da Silva Machado ("Prancha") foi alvejada por disparos de arma de fogo em frente à sua residência, vindo a óbito. As investigações revelaram que o crime teria sido motivado por disputas relacionadas ao tráfico de drogas, envolvendo a organização criminosa denominada "Turma do Isaias", supostamente liderada pelo corréu Gabriel Lacerda e que o ora paciente teria sido um dos coautores do citado crime doloso contra a vida.

No que diz respeito ao binômio liberdade versus prisão, o Tribunal de origem exibiu os seguintes fundamentos:

"(...) O paciente teve sua prisão preventiva decretada, em 26/01/2026, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado. No que pertine, é o teor da decisão: Consta do expediente que, em 20 de dezembro de 2025, a vítima W. S. M. foi alvejada por disparos de arma de fogo em frente à sua residência, vindo a óbito. As investigações preliminares apontam que o crime teria sido motivado por disputas relacionadas ao tráfico de drogas, envolvendo a organização criminosa denominada "Turma do Isaias", supostamente liderada pelo investigado Gabriel Lacerda. ***A materialidade delitiva e os indícios de autoria encontram-se consubstanciados nos elementos informativos colhidos, notadamente: relatos de testemunhas que descreveram o veículo utilizado na ação (Fiat Palio prata); a localização do referido veículo acidentado e abandonado logo após o crime; a apreensão, no interior do automóvel, de um aparelho celular pertencente ao investigado Ronielle (...) A medida cautelar extrema se justifica. A materialidade do crime de homicídio qualificado e os indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti) exsurgem dos autos, conforme relatado acima. O periculum libertatis é evidente. A gravidade concreta do delito, notadamente, a execução sumária em via pública motivada por disputa de facções criminosas, denota a periculosidade acentuada dos agentes. Ademais, conforme certidões de antecedentes e informações policiais, os investigados possuem envolvimento com o tráfico de drogas e outros delitos, o que indica risco concreto de reiteração delitiva caso permaneçam em liberdade, ameaçando a ordem pública. Soma-se a isso a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, visto que os investigados empreenderam fuga do distrito da culpa logo após os fatos, havendo notícias de que estariam em local incerto.*** *Assim, preenchidos os requisitos dos arts. 312 e 313, I, do CPP, a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe. (...) Consoante se extrai*

Documento eletrônico VDA59435037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:16
Código de Controle do Documento: fc2c7ca3-660b-429a-9ce7-f6a92dfd25fe

dos elementos informativos coligidos até o momento, há indícios que vinculam o paciente ao delito investigado, notadamente os relatos de testemunhas acerca do veículo utilizado na ação criminosa (Fiato Palio prata), a posterior localização do referido automóvel acidentado e abandonado logo após o crime, bem como as imagens de câmeras de monitoramento que capturaram o momento do acidente e identificaram os ocupantes do veículo os investigado Mateus Fernando Souza de Moraes, ora paciente, Ronielle Madeira Marques e o menor E. H.S.K. (...) Em relação ao cabimento da segregação cautelar, verifico que o delito imputado ao paciente, qual seja, homicídio, é doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando adimplido o disposto no art. 313, inciso I, do CPP. ***A prova da materialidade e os indícios de autoria, requisitos insertos no art. 312 do CPP, encontram-se consubstanciados pelos elementos informativos angariados até então, notadamente aqueles indicados na representação da autoridade policial pela decretação da custó****dia preventiva (ordem 22) e no parecer favorável do Ministério Público (ordem 23). Logo, deve ser realizado juízo quanto ao risco, com base na gravidade concreta da infração, suas particularidades, e ainda, nas condições pessoais do agente.* ***Conforme apurado nas investigações, o paciente é suspeito do homicídio que vitimou W. S. M., ocorrido em 20/12/2025. Testemunhas relataram ter visto, no momento dos fatos, um indivíduo trajando vestes brancas a bordo de um veículo Fiat Palio prata. Minutos após o crime, registrou-se um acidente na Rodovia Fernão Rui Carvalho, envolvendo um Fiat Palio prata, placas DHO- 4J53, que capotou e foi abandonado por seus ocupantes****. No interior do veículo, foi localizado um aparelho celular pertencente ao investigado Ronielle Madeira Marques.* ***Imagens de câmeras de monitoramento capturaram o momento do acidente, sendo identificados como ocupantes do veículo os investigados Mateus Fernando Souza de Moraes, ora paciente, Ronielle Madeira Marques*** *e o menor E. H. S. K. A testemunha M. F. C. declarou que, no dia seguinte ao crime, realizou transporte até a cidade de Betim/MG para Gabriel Lacerda, o paciente e E. H. S. K., ocasião em que ouviu dos passageiros que a arma utilizada no crime teria sido escondida nas proximidades do local do acidente envolvendo o Fiat Palio.* ***Há, ainda, informações de que os investigados integram organização criminosa conhecida como "turma do Isaias", atualmente comandada por Gabriel Lacerda, apontado como mandante do homicídio que vitimou W. S. M., e que o homicídio em tela teria sido motivado por disputas relacionadas ao tráfico de drogas****. Portanto, as circunstâncias ligadas à sua prisão revelam a gravidade concreta do delito em tese cometido, demonstrando, por conseguinte e, pelo menos por ora, a necessidade de sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública." (grifos nossos).*

Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e

Documento eletrônico VDA59435037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:16
Código de Controle do Documento: fc2c7ca3-660b-429a-9ce7-f6a92dfd25fe

com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

A prisão preventiva, por sua natureza cautelar, visa garantir o resultado útil e prático do processo, ou seja, eficácia do provimento jurisdicional.

Para sua decretação e manutenção é imperiosa a presença dos requisitos essenciais consistentes no fumus comissi delicti e no periculum libertatis.

O fumus comissi delicti refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes de autoria. Já o periculum libertatis se traduz no risco que a liberdade do indivíduo pode representar para a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, nos estritos termos do art. 312 do CPP.

No caso em testilha, em sede de juízo de cognição não exauriente, a prisão se justifica pela gravidade em concreto da conduta evidenciada pelo modus operandi e pela motivação declinada.

O fumus comissi delicti pode ser evidenciado pelos relatos de testemunhas que descreveram o veículo utilizado na ação (automóvel Fiat Palio de cor prata), pela localização do referido veículo acidentado e abandonado logo após o crime, pela apreensão, no interior do automóvel, de um aparelho celular e pelo depoimento do motorista de aplicativo, que teria transportado, supostamente, o paciente e os demais executores (Ronielle e o adolescente) em fuga para a cidade de Betim/MG.

O periculum libertatis reside na gravidade em concreto das condutas consistentes na execução da vítima, em plena via pública, motivada por disputa de facções criminosas, o que revelaria a periculosidade do paciente, colocando a ordem pública em desassossego.

A cautelar mais gravosa visa, ainda, evitar a reiteração delitiva, visto que há notícia de que há registro nas certidões de antecedentes e informações policiais em desfavor do ora paciente, que possui envolvimento com o tráfico de drogas.

A situação se agrava pela informação de que o paciente teria se evadido do distrito da culpa, logo após os fatos.

Aliás, em consulta ao Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões – BNMP, o status exibido em relação ao paciente é o de 'procurado'. (https://bnmp.pdpj.jus.br/pessoas, acesso em 22/05/2026 às 15h23).

De mais a mais, por ora, basta para o decreto prisional, a prova indiciária, tal como se dá nos autos. O debate aprofundado, evidentemente, deve ocorrer em momento processual oportuno, qual seja, instrução probatória, dada a via estreita do habeas corpus.

Na mesma senda, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ***HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.***

Documento eletrônico VDA59435037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:16
Código de Controle do Documento: fc2c7ca3-660b-429a-9ce7-f6a92dfd25fe

GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. *MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.*

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, ***mantendo a prisão preventiva do agravante, denunciado pela prática de tentativa de homicídio qualificado, em contexto de disputa territorial relacionada ao tráfico de drogas.***

2. O agravante sustenta ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva, falta de contemporaneidade da medida e defende a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se persiste a necessidade da medida cautelar extrema; e (ii) saber se a ausência de contemporaneidade do decreto prisional afasta o periculum libertatis e justifica a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva foi decretada com base no art. 312 do Código de Processo Penal, para garantir a aplicação da lei penal, diante da condição de foragido do agravante e da ineficácia de medidas cautelares menos gravosas.

5. ***A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi e pela motivação torpe, justifica a necessidade da prisão preventiva para assegurar a ordem pública e evitar a reiteração criminosa. No caso, de acordo com as investigações, o crime se deu num contexto de disputa territorial por controle de pontos de tráfico de drogas*** *em que o agravante e o corréu teriam cometido a tentativa de homicídio da vítima, mandando-a se ajoelhar e passaram a efetuar disparos contra ela, rendida, de joelhos, impossibilitada de se defender.*

6. A contemporaneidade da prisão preventiva não se refere ao momento da prática do crime, mas sim à persistência dos fundamentos que justificam a medida cautelar, como o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

7. A existência de condições pessoais favoráveis ao agravante não é suficiente para afastar a prisão preventiva, quando presentes os pressupostos que a autorizam.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi e pela motivação torpe, constitui fundamento suficiente para justificar a prisão preventiva.

3. A contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito à persistência dos fundamentos que justificam a medida cautelar, não ao momento da prática do crime. 4.

Documento eletrônico VDA59435037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:16
Código de Controle do Documento: fc2c7ca3-660b-429a-9ce7-f6a92dfd25fe

Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os pressupostos que a autorizam.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 312, 313 e 282, I e II.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 837.950/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13.05.2024; STJ, AgRg no HC 691.767/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13.12.2021; STJ, RHC 158.318/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29.03.2022, DJe 04.04.2022; STJ, AgRg no HC 743.425/SE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21.06.2022, DJe 27.06.2022;

STJ, AgRg no HC 822.761/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02.10.2023, DJe 05.10.2023.

(AgRg no RHC n. 223.125/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***HOMICÍDIO*** *DUPLAMENTE QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA.* ***PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA.*** *PRISÃO DOMICILIAR. ESTADO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

1. ***Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.***

2. ***Na espécie, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, consistente na prática, em tese, do crime de homicídio*** *duplamente qualificado por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.*

Foi destacada, no decreto prisional, a violência do delito praticado em desfavor da vítima, uma vez que ela estava sentada num banco, em frente à praça, quando o agravante chegou por trás e a atingiu com golpes de facão no pescoço, causando a sua morte por degolamento.

Foi pontuada, também, a ocorrência de "relatos de ameaças anteriores feitas a outras pessoas da comunidade" (e-STJ fl. 16).

Ademais, ele teria se evadido para a região da mata, após a prática delitiva, onde foi capturado pelos policiais.

Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta e demonstram, por ora, a necessidade da segregação cautelar como forma de acautelar a ordem pública.

3. Apesar da alegação defensiva sobre a saúde debilitada do agravante, ele apresenta bom estado físico e

Documento eletrônico VDA59435037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:16
Código de Controle do Documento: fc2c7ca3-660b-429a-9ce7-f6a92dfd25fe

mental, além de a unidade prisional em que se encontra possuir condições de fornecer tratamento. Ademais, ele teria sido submetido a consulta médica antes de ser inserido no sistema carcerário, razão pela qual, no momento, não faz jus à prisão domiciliar, nos moldes do art. 318, II, do CPP.

4. Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa no caso dos autos.

5. Considerando a fundamentação expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 993.860/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ***HOMICÍDIO*** *QUALIFICADO.* ***AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de homicídio qualificado, sob alegação de ausência de fundamentação idônea e contemporaneidade dos fatos, além da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

2. ***A questão em discussão consiste em examinar a legalidade da prisão preventiva, à luz dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente quanto à fundamentação da decisão que manteve a custódia cautelar e à possibilidade de concessão de liberdade provisória ou substituição por medidas cautelares diversas.***

III. Razões de decidir

3. A tese de negativa de autoria não pode ser apreciada na via estreita do habeas corpus, pois demanda dilação probatória, incompatível com o rito célere do writ.

4. ***A decisão que manteve a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade da custódia para garantir a ordem pública, considerando o modus operandi do crime*** *e a periculosidade do agente.*

5. Não há ausência de contemporaneidade, pois a reavaliação da prisão preventiva foi realizada dentro do prazo legal, com análise das circunstâncias atuais do caso.

6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se revela inadequada e insuficiente, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito e o risco de

Documento eletrônico VDA59435037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:16
Código de Controle do Documento: fc2c7ca3-660b-429a-9ce7-f6a92dfd25fe

reiteração delitiva. 2. A contemporaneidade dos motivos ensejadores da prisão preventiva refere-se à persistência dos requisitos legais, não ao momento da prática do crime. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando a gravidade do delito e o risco de reiteração delitiva estão presentes".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 282, inciso II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 823.916/PE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgRg no HC 833.150/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024; STF, HC 192519 AgR-segundo, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 15/12/2020.

(AgRg no HC n. 994.011/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau ***a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do modus operandi dos delitos****, já que se está diante da suposta prática de plurais delitos de homicídio qualificado,* ***cometidos no contexto de disputa pelo tráfico de entorpecentes*** *na região, tendo o Juiz afirmado que "a prática do crime, cometido em concurso de agentes, em local público e com aglomeração de pessoas evidencia uma conduta extremamente perigosa e desrespeitosa às normais sociais básicas, demonstrando os representados desrespeito pela vida e segurança pública, indicando risco elevado de danos a terceiros - como ocorreu, no caso em análise, considerando o elevado número de vítimas - 06 (seis), no total".*

Ratificando a compreensão de primeira instância, pontuou o Tribunal de origem, ao fazer referência à manifestação ministerial, que "'o paciente (responsável por avisar aos demais agentes sobre a localização da vítima Fernando) e o corréu praticaram os delitos de homicídio qualificado em local público, gerando perigo comum e vitimando várias pessoas (6 vítimas), atingindo todas na região da cabeça, sendo a causa eficaz da morte de Fernando e Renata. Além disso, com relação aos disparos efetuados contra Aldacir, João Maria, José Antônio e Robson, os delitos de homicídio não se consumaram pois as vítimas receberam atendimento médico eficaz.

Documento eletrônico VDA59435037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:16
Código de Controle do Documento: fc2c7ca3-660b-429a-9ce7-f6a92dfd25fe

Ainda, o crime foi praticado pelo paciente e pelo corréu por motivo torpe, envolvendo disputa com relação ao crime de tráfico de drogas, extrapolando (e muito) o normal ao tipo penal, demonstrando a indiferença e menosprezo do paciente e seu comparsa com a vida alheia. Salutar destacar que o narcotráfico demonstra concreta ameaça à sociedade, tendo em vista que é precursora de diversos outros crimes, em sua maioria, cometidos com violência e grave ameaça à pessoa, decorrente de dívidas de entorpecentes e disputas pelo controle da narcotraficância, exatamente como ocorreu in casu.

Em tal cenário, a meu ver, é manifestamente prejudicial à imagem da Justiça Criminal que presos em flagrante por homicídio qualificado, ainda mais com tantas vítimas e envolvendo disputas com relação ao tráfico de entorpecentes, sejam soltos em pouco tempo, como se tivessem praticado crimes de somenos importância *(...)'".*

Aliás, "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

3. Invocou o julgador, outrossim, a reiteração delitiva do agravante, asseverando que, "da extração de dados, se obteve diversas conversas indicando o envolvimento de JONATHAN com LEONARDO, ALEXSANDER, FELIPE e DAVI na prática do crime de tráfico de drogas. Referidas informações são corroboradas pelos diversos boletins de ocorrência anexados ao inquérito que envolvem os investigados, em situações em que eles foram surpreendidos com armas e drogas ou noticiados como autores de violência doméstica e familiar contra a mulher com emprego de armas de fogo, conforme expôs a Autoridade Policial".

No mesmo sentido se posicionou o acórdão impugnado, o qual, no tocante à aludida renitência delitiva, salientou que "o paciente conta com envolvimento por ato infracional pretérito equiparado ao tráfico de drogas, com aplicação de medidas socioeducativas (autos 0008624-18.2018.8.16.0024), e, posteriormente aos presentes fatos, foi denunciado em 24.10.2024 por tráfico de drogas, já que encontrada em seu quarto, em decorrência do cumprimento de mandado de busca e apreensão, uma 'quantidade equivalente a 480g (quatrocentos e oitenta gramas), divididos em 2 (dois) tabletes de 150g (cento e cinquenta gramas) e 330g (trezentos e trinta gramas), da substância entorpecente Cannabis sativa lineu' (autos 0009143-80.2024.8.16.0024 - Ref. mov. 44.1)".

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 968.850/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.). (grifos nossos).

Documento eletrônico VDA59435037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:16
Código de Controle do Documento: fc2c7ca3-660b-429a-9ce7-f6a92dfd25fe

Outrossim, uma vez demonstrado o risco à ordem pública, como no caso em apreço, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP se mostram insuficientes ao fim a que se destinam.

Sobre a questão, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ***HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA,*** *PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EQUIVOCADA PERCEPÇÃO DOS FATOS. INCURSO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIME QUE ENVOLVE VIOLÊNCIA EM DESFAVOR DE TERCEIRO.* ***CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE.*** *PEDIDO DE EXTENSÃO. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. ***No caso, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva,*** *consistente na prática, em tese, do delito de tentativa* ***de homicídio duplamente qualificado por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima*** *e porte ilegal de arma de fogo.*

Consta dos autos que a acusada desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima no contexto de disputa territorial ligada ao tráfico no bairro.

Além disso, ela possui outros registros pelo delito de tráfico e, conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

3. A alegação da "equivocada percepção de que os fatos imputados à paciente aconteceram pela disputa do tráfico de drogas, algo, todavia, que não só não aconteceu como não foi devidamente demonstrado" (e-STJ fl. 81), demanda extenso revolvimento do acervo fático-probatório, providência que esbarra nos estreitos limites cognitivos da via mandamental.

4. Quanto ao pleito de concessão da prisão domiciliar, além de a filha da recorrente contar com 14 anos de idade, o delito em tela envolve violência contra terceiros, o que impede a concessão da prisão em domicílio.

5. As condições subjetivas favoráveis da acusada, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, pela mesma razão não se mostra suficiente a aplicação de outras

Documento eletrônico VDA59435037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:16
Código de Controle do Documento: fc2c7ca3-660b-429a-9ce7-f6a92dfd25fe

medidas cautelares, consoante o disposto no art. 319 do CPP.

6. Para a extensão à recorrente dos efeitos de decisão que concedeu a liberdade provisória ao corréu, nos moldes do art. 580 do CPP, deve haver identidade de situações fático-processuais, o que não ocorreu no caso em tela, visto que a vítima, em seu relatório, destacou que, ao ser alvejado pela recorrente, com os disparos de arma de fogo, ela estava sozinha, não estando o corréu presente em nenhum momento da empreitada criminosa.

7. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC n. 205.986/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.) (grifos nossos).

Em adição, ressalto que predicados pessoais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não obstam, por si sós, a prisão cautelar na modalidade preventiva. Aliás, não são méritos do indivíduo, mas sim dever de todos.

Sobre a temática, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. *NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.* ***CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.*** *MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO DESPROVIDO.*

1. É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca negativa da autoria delitiva, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

2. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade da agravante, que após uma discussão com a vítima, quebrou uma garrafa e seguiu o ofendido, que foi golpeado com o objeto perfurocortante, o que causou-lhe lesões que foram a causa de sua morte. Tais circunstâncias, somadas à notícia de que a ré teria ameaçado de morte uma testemunha que presenciou os fatos revelam risco ao meio social e a necessidade da custódia para resguardar a ordem pública.

3. ***É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.***

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 921875 / GO, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS, 2024/0216214-8, de minha relatoria, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento:

Documento eletrônico VDA59435037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:16
Código de Controle do Documento: fc2c7ca3-660b-429a-9ce7-f6a92dfd25fe

16/09/2024, Data da Publicação/Fonte: DJe 18/09/2024). (grifos nossos).

Lado outro, já decidiu desta Corte Superior que a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando fundamentada em elementos concretos que indicam o fumus comissi delicti e o periculum libertatis; situação que se apresenta no caso sub judice.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de acusado de homicídio duplamente qualificado tentado, visando à revogação da prisão preventiva, sob alegação de ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a manutenção da custódia cautelar.

2. ***A decisão de primeiro grau decretou a prisão preventiva com base na gravidade concreta do crime, necessidade de garantia da ordem pública, instrução processual e aplicação da lei penal, destacando a periculosidade do acusado e o risco à integridade física*** *da vítima* ***e testemunhas.***

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a sua manutenção, à luz dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

4. A utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário ou especial é vedada, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

5. ***A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando fundamentada em elementos concretos que indicam o fumus comissi delicti e o periculum libertatis.***

6. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi do crime, praticado mediante disparo de arma de fogo contra vítima de 14 anos em local de aglomeração de pessoas, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo.

7. A fuga do distrito da culpa denota a intenção do acusado em não colaborar com a instrução criminal e se furtar da aplicação da lei penal.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta da conduta, a fuga do distrito da culpa e o modus operandi são suficientes para justificar a prisão preventiva.

2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando fundamentada em elementos concretos.

Documento eletrônico VDA59435037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:16
Código de Controle do Documento: fc2c7ca3-660b-429a-9ce7-f6a92dfd25fe

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso ordinário ou especial, salvo em casos de flagrante ilegalidade".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 804.906/SP, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 17/12/2024; STJ, AgRg no RHC 160.967/PA, Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 15/8/2022; STJ, HC 820.718/RS, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 23/12/2024.

(HC n. 1.006.237/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.) (grifos nossos).

Superada a questão, no que diz respeito às alegações de nulidade do reconhecimento pessoal e de insuficiência de indícios de autoria, assim constou no julgado objeto de impugnação nestes autos:

*"**No que tange às alegações defensivas de ausência de provas quanto à autoria delitiva, diante da inexistência de testemunhas presenciais e da suposta existência de depoimentos contraditórios, bem como de nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do disposto no art. 226 do CPP,** não assiste razão à impetração. Isso porque a análise aprofundada da suficiência de elementos probatórios coligidos, da credibilidade das declarações prestadas pelas testemunhas **e da eventual ocorrência de nulidades na produção da prova demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do "habeas corpus",** que não comporta dilação probatória ou exame minucioso de provas. Com efeito, as referidas questões dizem respeito ao mérito da persecução penal e devem ser submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa no âmbito da ação penal, ocasião em que será possível a adequada valoração do conjunto probatório e eventual reconhecimento de nulidades, se existentes". (grifos nossos).*

Ante o exposto, verifica-se que não houve aprofundamento pelo Tribunal Estadual, com assertiva no sentido de que o exame de tais teses demanda análise do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via eleita. Do decisum, não foram opostos embargos de declaração.

Ante este quadro, não cabe a incursão vertical primária exauriente por este Tribunal Superior, sob pena de incorrer em indevida e reprovável supressão de instância, a saber:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DE VÍTIMAS DO SEXO FEMININO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO MODUS OPERANDI. COAUTORIA. PERICULOSIDADE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. RISCO DE ALICIAMENTO DE VÍTIMAS E

Documento eletrônico VDA59435037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:16
Código de Controle do Documento: fc2c7ca3-660b-429a-9ce7-f6a92dfd25fe

TESTEMUNHAS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ***PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE NO RECONHECIMENTO PESSOAL*** *E NA EXTENSÃO DOS EFEITOS À CORRÉ.* ***SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA****. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.*

Ordem parcialmente conhecida e denegada.

(HC n. 1.077.559/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do relator do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente a impetração substitutiva de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, sob o fundamento de que a suposta nulidade decorrente da inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal não foi analisada no acórdão impugnado.

2. ***A defesa sustenta que a matéria relativa à nulidade do reconhecimento fotográfico foi amplamente enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo****, no julgamento do Habeas Corpus Criminal n. 2013439-73.2025.8.26.0000, e requer o provimento do agravo e a concessão da ordem nos termos da inicial.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Averiguar se a alegada nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva, sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal, pode ser analisada por esta Corte, considerando que não foi debatida na instância de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. ***A alegação de nulidade no reconhecimento pessoal dos pacientes não foi conhecida pelo Tribunal de origem, impedindo o exame da tese por esta Corte, sob pena de supressão de instância.***

5. A negativa de autoria exige revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O reconhecimento pessoal sem observância estrita ao art. 226 do CPP não enseja nulidade quando amparado por outros elementos de prova. 2. O habeas corpus não é via adequada para reexame de provas ou análise de tese não conhecida nas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:CPP, arts. 226, RISTJ, art. 34, XVIII e XX.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC n. 1.008.549/CE, relator Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJe de

Documento eletrônico VDA59435037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:16
Código de Controle do Documento: fc2c7ca3-660b-429a-9ce7-f6a92dfd25fe

25/8/2025; STJ, HC n. 984.711/SP, relator Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 10/6/2025.

(AgRg no HC n. 1.003.900/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.) (grifos nossos).

Quanto ao excesso de prazo, o tribunal a quo deixou consignado:

*"(...) "**Não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa** e, de forma correlata, no relaxamento da custódia cautelar sob tal argumento, visto que o caso vertente diz respeito à apuração **de delito grave (homicídio motivado por disputas relacionadas ao tráfico de drogas, envolvendo a organização criminosa denominada "Turma do Isaias"), além de contar, a princípio, com 04 (quatro) investigados que, até o presente momento, permanecem foragidos.** A toda evidência, tais circunstâncias dificultam a elucidação dos fatos. Não bastasse, **a própria situação de foragido do paciente constitui óbice ao reconhecimento de excesso de prazo, notadamente quando há mandado de prisão em aberto.** Nesse sentido, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se pode reconhecer constrangimento ilegal por excesso de prazo quando o acusado se encontra em local incerto e não sabido, frustrando a atuação estatal (...)." (grifos nossos).*

Como se percebe, o Tribunal de origem atestou a inexistência de desídia estatal dada a apuração de delito grave envolvendo organização criminosa e apontou também a condição de foragido do paciente para repelir a alegação de excesso de prazo.

Neste viés, atuou em observância aos precedentes desta Corte Superior de Justiça, in verbis:

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRENTE FORAGIDO. **EXCESSO DE PRAZO.** RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. **DESÍDIA ESTATAL NÃO OBSERVADA.** REITERAÇÃO DE PEDIDO EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. ANTECEDENTES CRIMINAIS. DECISÃO MANTIDA.*

1. A alegação de excesso de prazo não se configura, pois a aferição deve ocorrer em perspectiva global do processo e a contagem há de se iniciar a partir da efetiva prisão, circunstância inexistente, uma vez que o mandado não foi cumprido e o recorrente permaneceu em local incerto e não sabido.

*2. **A condição de foragido afasta a tese de constrangimento ilegal tanto sob o ângulo da contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva quanto em relação ao prazo de encerramento da instrução, alinhando-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.***

3. Não se evidencia desídia estatal nem atos procrastinatórios imputáveis às autoridades públicas, razão

Documento eletrônico VDA59435037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:16
Código de Controle do Documento: fc2c7ca3-660b-429a-9ce7-f6a92dfd25fe

pela qual não há violação do princípio da razoável duração do processo.

4. Os fundamentos da prisão preventiva foram objeto de exame em habeas corpus anterior, de modo que o writ originário não foi conhecido nesse ponto por reiteração de pedido, evidenciando a impossibilidade de rediscussão da matéria por meio do agravo regimental.

5. A certidão de antecedentes apontando persistência delitiva recente, somada à condição de foragido, reforça a imprescindibilidade da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, tornando irrelevantes, no caso, as condições pessoais favoráveis e o pleito de aplicação de medidas cautelares diversas.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 233.993/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 13/5/2026.). (grifos nossos).

Ante todo o exposto, não há ilegalidade na decisão a ser sanada via concessão de ordem, de ofício, no bojo do remédio heroico.

Por tais razões, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente ***habeas corpus.***

Não obstante, apenas ressalto que o fato de as investigações terem sido encerradas e pendente o oferecimento da denúncia, no caso em tela, por si sós, não implicam na revogação da prisão preventiva, eis que, em consulta ao Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões, o *status* do ora agravante continua sendo o de 'procurado'. (https://bnmp.pdpj.jus.br/pessoas/visualizar/176121793, acesso em 22/06/2026, às 05h39).

Aliás, este Tribunal Superior já se manifestou pela insuficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP e no sentido de que a fuga do distrito da culpa e a permanência na condição de foragido constituem fundamento idôneo e autônomo para a manutenção da prisão preventiva, justificando a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

Sobre a temática, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. *CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO* ***PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de homicídio qualificado e corrupção de menor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a segregação cautelar do agravante está devidamente

Documento eletrônico VDA59435037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:16
Código de Controle do Documento: fc2c7ca3-660b-429a-9ce7-f6a92dfd25fe

fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a fuga do distrito da culpa, com permanência na condição de foragido por oito anos, bem como se é viável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está adequadamente motivada, porquanto a custódia cautelar foi decretada no ano de 2017, permanecendo o mandado de prisão em aberto, o que demonstra a nítida intenção do agravante de se furtar da aplicação da lei penal e a necessidade de assegurá-la, especialmente por se tratar de processo submetido ao rito do Tribunal do Júri.

4. ***Tratando-se de estado fático inalterado - o agravante simplesmente permanecia e permanece foragido*** *-, a remissão implícita ao fundamento já consolidado no decreto original* ***é suficiente para a manutenção da custódia, não caracterizando violação ao dever de motivação das decisões judiciais.***

5. A tese defensiva de que o afastamento do distrito da culpa decorreu de razões de segurança pessoal e familiar não foi comprovada documentalmente no momento oportuno e, ainda que o fosse, não afastaria o risco objetivo de evasão já consumado.

6. ***É incabível a substituição da preventiva por medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.***

7. Mesmo que o agravante possua condições pessoais que lhe sejam favoráveis, isso não impede a decretação da sua prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. ***A fuga do distrito da culpa e a permanência na condição de foragido constitui fundamento idôneo e autônomo para a manutenção da prisão preventiva, justificando a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.***

2. ***Tratando-se de estado fático inalterado, a remissão implícita ao fundamento já consolidado no decreto prisional original é suficiente para a manutenção da custódia cautelar, não configurando violação ao dever de motivação das decisões judiciais.***

3. A alegação defensiva de que o afastamento do distrito da culpa decorreu de razões de segurança pessoal e familiar, desacompanhada de prova pré-constituída, não é suficiente para afastar o risco objetivo de evasão já consumado.

4. ***A substituição da preventiva por medidas cautelares alternativas é inviável quando o agravante permanece foragido*** *há anos,* ***evidenciando que não se submeterá a qualquer restrição menos gravosa.***

5. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, § 2º, I e IV; Lei n. 8.069/1990, art. 244-B, § 2º; CPP, arts. 312, 315, § 1º, 319 e 413, § 3º.

Documento eletrônico VDA59435037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:16
Código de Controle do Documento: fc2c7ca3-660b-429a-9ce7-f6a92dfd25fe

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 117.337/CE, Quinta Turma, DJe 28.11.2019; STJ, AgRg no RHC 221.554/RS, Sexta Turma, j. 15.10.2025, DJe 21.10.2025; STJ, AgRg no HC 983.703/MG, Quinta Turma, j. 03.09.2025, DJe 09.09.2025; STJ, AgRg no HC 971.169/SP, Quinta Turma, j. 11.02.2025, DJe 19.02.2025; STJ, AgRg no RHC 176.320/SC, Sexta Turma, j. 12.06.2023, DJe 15.06.2023; STJ, RHC 200.922/SP, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJe 12.12.2024

(AgRg no HC n. 1.060.445/DF, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.) (grifos nossos).

Além disso, o *periculum libertatis* pode ser justificado pelo *modus operandi*, que, no caso em apreço, foi declinado 'na execução da vítima, em plena via pública, motivada por disputa de facções criminosas', a saber:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO *CONCRETA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva de acusados de homicídio qualificado tentado por duas vezes, com pedido de revogação da custódia ou aplicação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) ***saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos*** *e contemporâneos, inclusive após a sentença de pronúncia; (ii) saber se a gravidade concreta do delito e a fuga do distrito da culpa justificam a manutenção da custódia à luz do CPP, art. 312; e (iii) saber se medidas cautelares diversas previstas no CPP, art. 319, são suficientes e adequadas ao caso.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. ***A decisão impugnada indicou circunstâncias específicas do fato, como disparos de arma de fogo em via pública em concurso de agentes e contexto de disputa de tráfico, que evidenciam periculosidade concreta e risco à ordem pública, atendendo ao CPP, art. 312.***

4. A manutenção da prisão na sentença de pronúncia é juridicamente válida quando persistem os requisitos da cautelar e há motivação quanto à continuidade das razões do decreto, não havendo automatismo na reafirmação da medida.

5. ***A evasão do distrito da culpa demonstra risco à aplicação da lei penal e reforça a necessidade da custódia, sendo elemento autônomo que justifica a continuidade da prisão preventiva.***

6. ***A gravidade concreta do modus operandi,*** *somada ao temor das vítimas e à dinâmica do crime,*

Documento eletrônico VDA59435037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:16
Código de Controle do Documento: fc2c7ca3-660b-429a-9ce7-f6a92dfd25fe

supera a gravidade abstrata e legitima a medida extrema para proteção da ordem pública.

7. As medidas cautelares diversas são inadequadas diante do quadro de risco evidenciado, não se mostrando suficientes para acautelar o processo e o meio social, conforme o CPP, arts. 312 e 319.

8. A existência de condições pessoais favoráveis não afasta a prisão preventiva quando presentes elementos concretos de periculosidade e risco, prevalecendo a tutela da ordem pública e da aplicação da lei penal.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 234.977/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 16/6/2026.) (grifos nossos).

Por fim, a questão consistente em não haver provas em desfavor do agravante, conforme sustenta a defesa, é matéria que envolve o mérito da prestação jurisdicional e exige o revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Nesta toada, temos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE LIBERDADE. CONHECIMENTO LIMITADO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto por paciente contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado em substituição ao recurso ordinário cabível, mantendo, contudo, a prisão preventiva decretada em seu desfavor, por ausência de flagrante ilegalidade.

2. Fato relevante. Paciente preso preventivamente, após conversão da prisão temporária em 28/3/2025, denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, e no art. 244-B, § 2º, da Lei n. 8.069/1990, em contexto de homicídio qualificado supostamente ordenado em razão de disputa relacionada ao tráfico de drogas e executado com o envolvimento de adolescente.

3. As decisões anteriores. Tribunal de Justiça estadual denegou a ordem em habeas corpus, reconhecendo fundamentação idônea da prisão preventiva com base na gravidade concreta do delito, no contexto de tráfico de drogas e na periculosidade do agente. A decisão monocrática de Tribunal Superior não conheceu do habeas corpus substitutivo, afastou o alegado constrangimento ilegal e manteve a custódia cautelar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se há interesse recursal em insurgência contra decisão monocrática que, embora não conheça do habeas corpus substitutivo, aprecia o mérito para verificar eventual

Documento eletrônico VDA59435037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:16
Código de Controle do Documento: fc2c7ca3-660b-429a-9ce7-f6a92dfd25fe

concessão de ofício; e (ii) saber se a via do habeas corpus permite o reexame aprofundado de indícios de autoria e de alegações de insuficiência probatória relativamente ao crime imputado.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente, decretada em razão de homicídio qualificado e corrupção de menor, encontra respaldo em elementos concretos de gravidade da conduta e periculosidade do agente, nos termos do art. 312 do CPP, e se se mostra possível a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, à luz do art. 319 do CPP e de supostas condições pessoais favoráveis.

III. Razões de decidir

6. A insurgência do agravante contra o fato de a decisão monocrática ter analisado o mérito da impetração, para fins de concessão de ofício, não revela interesse recursal, pois a apreciação do mérito, ainda que em habeas corpus não conhecido, ocorre em benefício do paciente.

7. O habeas corpus impetrado originariamente em Tribunal Superior não se presta a substituir o recurso ordinário cabível, admitindo-se, contudo, a concessão da ordem de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que impõe cognição estrita e impede o amplo revolvimento do conjunto fático-probatório.

8. A tese defensiva de ausência de justa causa, insuficiência de indícios de autoria e materialidade, bem como de inviabilidade da autoria mediata em razão de o paciente se encontrar sob custódia estatal, demanda análise aprofundada das provas produzidas na ação penal, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e, por consequência, com o agravo regimental que o tem por objeto.

9. A prisão preventiva foi decretada e mantida com base em elementos concretos que evidenciam a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, n otadamente o contexto de execução da vítima em represália por colaborar com a polícia e por supostamente atrair a atuação policial sobre o tráfico de drogas local comandado pelo paciente, bem como o fato de o delito ter sido praticado com extrema violência e com o envolvimento de adolescente.

10. As circunstâncias do fato, ligadas ao tráfico de drogas e ao emprego de adolescente na execução do homicídio, evidenciam risco concreto à ordem pública e à reiteração delitiva, justificando a manutenção da prisão preventiva com fundamento no art. 312 do CPP.

11. As condições pessoais favoráveis alegadas e a possibilidade abstrata de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não afastam a necessidade da custódia, uma vez demonstrada, com base em dados concretos do caso, a insuficiência das medidas do art. 319 do CPP para acautelar a ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, na extensão em que conhecido, desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e preservou a prisão preventiva do paciente.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59435037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:16
Código de Controle do Documento: fc2c7ca3-660b-429a-9ce7-f6a92dfd25fe

> *1. O habeas corpus impetrado em substituição ao recurso ordinário cabível não deve ser conhecido, admitindo-se apenas a concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade, o que não autoriza o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.*
>
> *2**. A discussão sobre ausência de indícios de autoria, fragilidade das provas e negativa de autoria em crime doloso contra a vida não pode ser travada na via estreita do habeas corpus, devendo ser apreciada na ação penal e perante o Tribunal do Júri.***
>
> *3. **A gravidade concreta do homicídio qualificado praticado em contexto de tráfico de drogas, com emprego de adolescente** e motivado por represália à atuação da vítima junto à polícia, **justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.***
>
> *4. As condições pessoais favoráveis do acusado e a existência de medidas cautelares alternativas não impedem a manutenção da prisão preventiva, quando demonstrada, com base em circunstâncias concretas do caso, a insuficiência das medidas previstas no art. 319 do CPP.*
>
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 312; CPP, art. 319; CP, art. 121, § 2º, I e IV; Lei n. 8.069/1990 (ECA), art. 244-B, § 2º Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.021.330/RJ, Quinta Turma, j. 12.11.2025, DJe 17.11.2025; STJ, AgRg no RHC 221.323/ BA, Quinta Turma, j. 7.10.2025, DJe 14.10.2025; STJ, AgRg no RHC 142.816/ES, Quinta Turma, j. 14.9.2021, DJe 17.9.2021; STJ, HC 427.278/RS, Quinta Turma, j. 21.8.2018, DJe 31.8.2018; STJ, AgRg no RHC 198.813/ES, Sexta Turma, j. 9.9.2024, DJe 12.9.2024*
>
> *(AgRg no HC n. 1.050.397/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.) (grifos nossos).*

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo desprovimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59435037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:16
Código de Controle do Documento: fc2c7ca3-660b-429a-9ce7-f6a92dfd25fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.083.007 / MG

Número Registro: 2026/0106967-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
06671916820268130000 10000260667191000 50002046520268130080 6671916820268130000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEXANDRE BOLCATO
ADVOGADO	: ALEXANDRE BOLCATO - MG093958
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MATEUS FERNANDO SOUZA DE MORAES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATEUS FERNANDO SOUZA DE MORAES
ADVOGADO	: ALEXANDRE BOLCATO - MG093958
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:33
Código de Controle do Documento: 785343c5-aac6-4390-9e99-fe10a76509df

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:33
Código de Controle do Documento: 785343c5-aac6-4390-9e99-fe10a76509df